



LFC

N° 70070272364 (N° CNJ: 0237430-36.2016.8.21.7000) 2016/CÍVEL

> CORREIÇÃO PARCIAL. AUDIÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DETERMINAÇÃO DO MAGISTRADO PARA QUE O PROMOTOR DE JUSTIÇA SE SENTASSE NA POSIÇÃO DE REQUERENTE. PRERROGATIVA **FUNCIONAL MINISTÉRIO** PÚBLICO. DO ASSENTO À DIREITA DO MAGISTRADO. ART. 41, **INCISO** XI, No DA LEI 8.625/93. EVIDENCIADA INVERSÃO TUMULTUÁRIA DO FEITO.

> A Correição Parcial é Expediente previsto no art. 195 do COJE – Código de Organização Judiciária, e tem por objetivo preservar a ordem e o desenvolvimento normal do processo, conforme se verifica do caput do art. 195.

Conforme estabelece o art. 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Assim, em virtude da sua relevância para a efetivação do Estado Democrático de Direito, referida instituição possui prerrogativas e garantias para que possa exercer livremente suas atribuições (art. 129 da CF).

Em atenção ao disposto no art. 128, §5º, da Constituição Federal, compete às Leis





LFC

Nº 70070272364 (Nº CNJ: 0237430-36.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

Complementares da União e dos Estados estabelecerem a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público.

Com efeito, os membros do Ministério Público possuem prerrogativa funcional de tomarem assento à direita dos Juízes de primeira instância ou dos Desembargadores na Câmara ou Turma, ou ainda ao lado do Presidente do Tribunal, nos termos da legislação de regência, qual seja, a Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), que em seu art. 41, inc. XI.

In casu, a atitude do Juiz afrontou os artigos de lei constitucional e infraconstitucional acima citados. Não bastasse isto, em nome da isonomia, o magistrado atrasou ainda mais o andamento da ação civil pública que, embora tenha sido ajuizada há vários anos, ainda não teve encerrada sequer a fase instrutória. Por esta razão, revela-se inadmissível o cancelamento da oitiva das testemunhas do Ministério Público por questões de disposição cênica da sala de audiências.

Correição parcial provida.

CORREIÇÃO PARCIAL

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

N° 70070272364 (N° CNJ: 0237430-

COMARCA DE PORTO ALEGRE

36.2016.8.21.7000)





LFC

N° 70070272364 (N° CNJ: 0237430-36.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

MINISTERIO PUBLICO

REQUERENTE

EXCELENTISSIMO SENHOR DOUTOR
JUIZ DE DIREITO DA 16 . VARA CIVEL

REQUERIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em acolher a Correição Parcial.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária (Presidente), os eminentes Senhores **DES.ª LAURA LOUZADA JACCOTTET E DES. RICARDO TORRES HERMANN**.

Porto Alegre, 18 de novembro de 2016.





LFC

N° 70070272364 (N° CNJ: 0237430-36.2016.8.21.7000) 2016/CÍVEL

DES.ª LÚCIA DE FÁTIMA CERVEIRA,

Presidente e Relatora.

RELATÓRIO

DES.ª LÚCIA DE FÁTIMA CERVEIRA (PRESIDENTE E RELATORA)

O Ministério Público impetrou mandado de segurança contra ato do sr. Juiz de Direito da 16ª Vara Cível desta Capital, que determinou ao Promotor de Justiça, na audiência realizada no dia 05.07.2016, relativamente à ação de improbidade administrativa nº 001/1.12.0228873-2, que se sentasse na posição de requerente, conforme estabelece o COJE – Código de Organização Judiciária.

Na inicial, postulou o impetrante o deferimento da liminar, a fim de que seja suspensa a ação de improbidade administrativa até julgamento final do presente *writ*. Alegou violação de direito líquido e certo que possui, de se sentar à direita do magistrado nas audiências, por se tratar de prerrogativa de função do Ministério Público.





LFC

Nº 70070272364 (Nº CNJ: 0237430-36.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

Alternativamente, postulou o recebimento do mandado de segurança como correição parcial. Colacionou julgados. Pediu provimento.

Distribuído o feito, o *mandamus* foi recebido como Correição Parcial. Em atenção ao disposto no § 6º, alíneas "a" e "b" do art. 195 do COJE, encaminhei os presentes autos ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do sul, para apreciação.

Não sendo caso de deferimento de plano da medida acautelatória, tampouco de rejeição liminar do pedido, o Exmo. Sr. Desembargador Presidente determinou o regular processamento e julgamento da Correição Parcial.

Notificado, o Dr. Sílvio Tadeu de Ávila, Exmo. Juiz de Direito do 1º Juizado da 16ª Vara Cível desta Capital, prestou as informações solicitadas.

Com vista dos autos, o Dr. Procurador de Justiça opinou pelo acolhimento da correição parcial.

É o relatório.





LFC

N° 70070272364 (N° CNJ: 0237430-36.2016.8.21.7000) 2016/CÍVEL

VOTOS

DES.ª LÚCIA DE FÁTIMA CERVEIRA (PRESIDENTE E RELATORA)

A Correição Parcial é Expediente previsto no art. 195 do COJE

– Código de Organização Judiciária, e tem por objetivo preservar a ordem
e o desenvolvimento normal do processo, conforme se verifica do *caput*do art. 195, que transcrevo:

Art. 195 - correição parcial visa à emenda de erros ou abusos que importem na inversão tumultuária de atos e fórmulas legais, na paralisação injustificada dos feitos ou na dilatação abusiva de prazos, quando, para o caso, não haja recurso previsto em lei.

A presente Correição Parcial diz respeito à determinação do Juiz de Direito da 16ª Vara Cível desta Capital na audiência realizada no dia 05.07.2016, relativamente à ação de improbidade administrativa nº 001/1.12.0228873-2, no sentido de que o Promotor de Justiça deveria se sentar na posição de requerente, conforme estabelece o COJE – Código





LFC

N° 70070272364 (N° CNJ: 0237430-36.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

de Organização Judiciária. Para melhor compreensão, transcrevo a decisão constante na Ata de Audiência:

Aberta a audiência. Presença supra consignada. A seguir pelo Doutor Juiz foi dito que o agente ministerial, ora presente, se encaminha para sentar à direita do juiz, tendo lhe sido solicitado que, haja vista que é parte, deve o órgão ocupar na sala de audiências a posição de requerente, haja vista a isonomia, considerando se, na dicção do próprio COJE, quando o Ministério Público é parte, é assim que deve haver se, ocupando consequentemente а posição adequada na sala de audiências, e não na condição de custos legis, à direita do juiz, pois. Aberta a audiência. Presença supra consignada. A seguir pelo Doutor Juiz foi dito que o agente ministerial, ora presente, se encaminha para sentar à direita do juiz, tendo lhe sido solicitado que, haja vista que é parte, deve o órgão ocupar na sala de audiências a posição de requerente, haja vista a isonomia, considerando se, na dicção do próprio COJE, quando o Ministério Público é parte, é assim que deve haver se, ocupando consequentemente posição





LFC

Nº 70070272364 (Nº CNJ: 0237430-36.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

adequada na sala de audiências, e não na condição de custos legis, à direita do juiz, pois. É dada a palavra ao agente ministerial que está sentado à direita do juízo para que faça as considerações que entender. MP: Prerrogativa garantida ao Ministério Público, pela Lei 8.625, garante o assento à direita do Magistrado em todos os tipos de ação cível ou criminal. A questão do Ministério Público parte, nas ações civis públicas já foi superada, uma vez que o parquet jamais se abstém da função de fiscal da lei, mesmo ocupando o pólo ativo da ação. Ocupei a presente bancada por determinação institucional, não infringindo legislação estadual uma vez que por hierarquia das normas, as leis federais se sobrepõe a estas. Requeiro, portanto, seja me mantido no lugar pertinente, e, em caso de indeferimento, serão observadas as medidas recursais cabíveis no tempo oportuno. J: O indeferimento vai mantido. Não se antevê qualquer desagravo numa mera mudança de posição na sala de audiências. As partes devem ocupar as suas posições conformemente manda o COJE, Código de Organização Judiciária, tudo considerado e obviamente respeitando, mas não





LFC

Nº 70070272364 (Nº CNJ: 0237430-36.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

concordando com a posição do aqui parquet, e não parte, valho me do posto no artigo 362, § 2º do CPC e deixo de colher a prova oral protestada a produzir pelo requerente, passando a ouvir as demais testemunhas. Considerando se relativamente às testemunhas dos réus, que nenhuma compareceu, sendo que era encargo dos procuradores intimá las, as oitivas restam prejudicadas. Nada mais tendo sido requerido, a não ser no que se refere ao agente ministerial aqui presente, a quem é dada a palavra. MP: Gostaria que nominasse as testemunhas que estiveram presentes. J: Indefiro a nominação, haja vista a desimportância. Nada mais tendo sido requerido, determino que se aguarde o cumprimento das cartas precatórias pendentes relativamente as testemunhas autorais deprecadas. Nada mais. (Transcrito pela Oficial Escrevente Estenotipista Dulce Arruda Fonte Costa) 02 LAUDAS DISPONIBILIZADAS NA REDE DIA

06/07/16, ÀS 14 HORAS

Pois bem.





LFC

Nº 70070272364 (Nº CNJ: 0237430-36.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

Conforme estabelece o art. 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Assim, em virtude da sua relevância para a efetivação do Estado Democrático de Direito, referida instituição possui prerrogativas e garantias para que possa exercer livremente suas atribuições (art. 129 da CF).

Em atenção ao disposto no art. 128, §5°, da Constituição Federal, compete às Leis Complementares da União e dos Estados estabelecerem a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público.

Com efeito, os membros do Ministério Público possuem prerrogativa funcional de tomarem assento à direita dos Juízes de primeira instância ou dos Desembargadores na Câmara ou Turma, ou ainda ao lado do Presidente do Tribunal, nos termos da legislação de





LFC

Nº 70070272364 (Nº CNJ: 0237430-36.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

regência, qual seja, a Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), que em seu art. 41, inc. XI assim dispõe:

Art. 41. Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica:

(omissis...)

XI - tomar assento à direita dos Juízes de primeira instância ou do Presidente do Tribunal, Câmara ou Turma.

O magistrado, nas informações prestadas, justificou a atitude tomada em audiência no Princípio da Paridade das Partes insculpido no art. 7º do CPC e também no Princípio Constitucional da Isonomia, todavia, o fato de o Promotor de Justiça tomar assento em salas de audiência e sessões de julgamento em posição imediatamente à direita do magistrado, é prerrogativa institucional do MP, não podendo se falar em privilégio ou quebra da igualdade entre as partes, uma vez que tal garantia é proveniente da lei, não configurando qualquer tipo de





LFC

N° 70070272364 (N° CNJ: 0237430-36.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

desigualdade, independentemente de o Ministério Público atuar como parte ou fiscal da lei.

Não é por outra razão que expedida pela Corregedoria Geral da Justiça a ORIENTAÇÃO aos Magistrados, por meio do Ofício-Circular n. 081/2010, contendo o seguinte teor:

ORIENTA-SE a V. Exa. que observe,em relação à configuração das salas de audiência e plenários do Tribunal do Júri, a prerrogativa de assento dos membros do Ministério Público disciplinada no art. 18, I, letra "a", da Lei Complementar n. 75/93, sem distinção relativa à natureza de sua atuação processual, como parte ou fiscal da lei.

Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRERROGATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ASSENTO À DIREITA





LFC

N° 70070272364 (N° CNJ: 0237430-36.2016.8.21.7000) 2016/CÍVEL

> DO MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. LIMINAR INDEFERIDA.

- 1. "A prerrogativa de os membros do Ministério Público tomarem assento à direita dos Juízes de primeira instância ou do Presidente do Tribunal, Câmara ou turma decorre da própria legislação de regência (art. 41, VI, da Lei n. 8625/93), a qual leva em conta a importância das funções desempenhadas pela instituição (arts. 127, caput; e 129, da Constituição Federal), inexistindo qualquer ofensa à igualdade entre as partes" (RHC 13720/SP, Min. Relator: Gilson Dipp, DJ 06/10/2003).
- 2. Não evidenciado o requisito do fumus boni iuris, há de ser indeferida a medida liminar tendente a agregar efeito suspensivo a recurso desprovido de tal eficácia.

(Agravo Regimental na Medida Cautelar n. 12417/SP, da relatoria do Min. JOSÉ OTÁVIO DE NORONHA)

PROCESSUAL PENAL. DISPOSIÇÃO FÍSICA DOS LOCAIS NOS QUAIS FICAM O JUIZ, O MEMBRO DO PARQUET E O DEFENSOR. PROMOTOR QUE





LFC

N° 70070272364 (N° CNJ: 0237430-36.2016.8.21.7000) 2016/CÍVEL

> TOMA ASSENTO À DIREITO DO MAGISTRADO E NA MESMA MESA. VIOLAÇÃO À PARIDADE DE ARMAS. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

- 1 É prerrogativa legal do membro do Ministério Público tomar assento à direito do juiz na sessões de julgamento, inclusive do tribunal do júri.
- 2 A alegação de nulidade disso decorrente, por uma pretensa quebra da paridade de armas, é imprópria ao veio do habeas corpus, porquanto não importa em direta relação com o direito de ir e vir do réu. Arguição de total despropósito. Ausência de ilegalidade a ser amparada.
- 3 Recurso ordinário não provido.

RHC 59978 / RS RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, j. 13.11.2015.

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRERROGATIVA FUNCIONAL DO





LFC

N° 70070272364 (N° CNJ: 0237430-36.2016.8.21.7000) 2016/CÍVEL

MINISTÉRIO PÚBLICO. ASSENTO À DIREITA DO MAGISTRADO. ART. 41, INCISO XI, DA LEI Nº 8.625/93. ART. 18, INCISO I, ALÍNEA "A", DA LEI COMPLEMENTAR 75/93.

- 1. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o art. 127 da Constituição Federal. Dessa forma, em razão da sua relevância para o Estado Democrático de Direito, essa instituição possui prerrogativas e garantias para que possa exercer livremente suas atribuições.
- 2. O artigo 41, inciso XI, da Lei Orgânica do Ministério Público (Lei nº 8.625/93), ao estabelecer como prerrogativa institucional dos membros do Ministério Público dos Estados o assento imediatamente à direita dos juízes de primeira instância ou do Presidente do Tribunal, Câmara ou Turma, não cria qualquer ilegalidade ou desigualdade entre as partes.
- 3. Tomar assento em salas de audiência e sessões de julgamento em posição imediatamente à direita do magistrado,





LFC

N° 70070272364 (N° CNJ: 0237430-36.2016.8.21.7000) 2016/CÍVEL

> independentemente de atuar como parte ou fiscal da lei, é prerrogativa institucional do MP, não podendo se falar em privilégio ou quebra da igualdade entre os litigantes, uma vez que tal garantia é proveniente da lei, não configurando qualquer tipo de desigualdade. Precedentes: RMS 19981/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2007, DJ 03/09/2007, p. 191; AgRq na MC 12417/SP, Rel. JOÃO OTÁVIO DE Ministro NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2007, DJ 20/06/2007, p. 226; RHC 13720/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 09/09/2003, DJ 06/10/2003, p. 285; 6887/RO, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/1997, DJ 15/12/1997, p. 66213. 4. No mesmo sentido, a Lei Complementar nº 75/93, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União, explicita que é prerrogativa institucional do membro do MPU sentar-se no mesmo plano e imediatamente à direita dos juízes





LFC

N° 70070272364 (N° CNJ: 0237430-36.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

singulares ou presidentes dos órgãos judiciários perante os quais oficiem (art. 18, inciso i, alínea "a").

5. Recurso ordinário não provido.

RMS 23919 / sp

Recurso Ordinário em Mandado de Segurança.

Ministro Mauro Campbell Marques.

05/09/2013

Assim, observo que a atitude do Magistrado afrontou os artigos de lei constitucional e infraconstitucional acima referidos. Não bastasse isto, em nome da isonomia, o magistrado atrasou ainda mais o andamento da ação civil pública que, embora tenha sido ajuizada há vários anos, ainda não teve encerrada sequer a fase instrutória. Por esta razão, revela-se inadmissível o cancelamento da oitiva das testemunhas do Ministério Público por questões de disposição cênica da sala de audiências.

Destarte, merece ser provida a presente Correição Parcial.





LFC

N° 70070272364 (N° CNJ: 0237430-36.2016.8.21.7000) 2016/CÍVEL

DES.ª LAURA LOUZADA JACCOTTET - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. RICARDO TORRES HERMANN - De acordo com o(a) Relator(a).

DES.ª LÚCIA DE FÁTIMA CERVEIRA - Presidente - Correição Parcial nº 70070272364, Comarca de Porto Alegre: "ACOLHERAM A CORREIÇÃO PARCIAL. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: